



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO N° 731/2024

PROJETO DE LEI N° 1.128/2023

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre o Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A presente Lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação do Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Atendimento Educacional Especializado:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa com TDAH dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Art. 4º É assegurado aos educandos com TDAH da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de psicologia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As instituições de ensino devem disponibilizar aos educandos e à família o plano educacional individual elaborado por uma equipe multidisciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas com TDAH e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre o Transtorno, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 7º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com TDAH e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 8º Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público poderá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização em TDAH.

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a oferecer atendimento multidisciplinar às pessoas com TDAH em unidades de atendimento à saúde nas áreas de:

- I - Fonoaudiologia;
- II - Psicoterapia;
- III - Terapia Ocupacional;
- IV - Psicopedagogia.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de abril de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente